



PROCESSO Nº 1448322018-7

ACÓRDÃO Nº 154/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JR ESTIVAS E CEREAIS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: NARA SILVA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

Relator Voto Vista: Cons.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍCIO SANADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. DENÚNCIAS CONFIRMADAS EM PARTE - ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Sanado vício que comprometia o direito de defesa da acusada, em primeira instância, antes do julgamento do feito, que constituiu na substituição de mídia DVD com dados analíticos da infração, que apresentou defeitos técnicos. Como se sabe, não será declarada nulidade, sem a demonstração de efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, e nesse caso as medidas saneadoras foram suficientes para garantir o devido processo legal.

- Comprovada a denúncia de falta de recolhimento do imposto estadual em face da ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis como sendo isenta ou sujeitas ao regime da substituição tributária. In casu, rejeitadas as alegações do sujeito para retirar mercadorias isentas ou substituição tributária da acusação, visto que tais fatos não foram confirmados. Acolhida, quanto a essa acusação, a alegação de decadência



do período de agosto de 2013, diante da cientificação do lançamento em 19/9/2018. Restabelecida a acusação de setembro de 2013, visto que os fatos geradores desse período podiam ser lançados até o dia 30/9/2018, segundo entendimento do CRF/PB, quanto aos fatos confirmados.

- Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido. Acolhimento da alegação de registro de parte das Reduções "Z", mormente provas trazidas pelo sujeito passivo, levando à sucumbência parcial do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto vista, pelo Cons.º Sidney Watson Fagundes da Silva, o Cons.º Relator aderiu ao voto inicialmente divergente, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001449/2018-60, lavrado em 20 de agosto de 2018 em desfavor da empresa JR ESTIVAS E CEREAIS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 145.914,74 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e catorze reais e setenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 84.630,79 (oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 2º; 3º; 52; 54; 60, I, "b" e III, "d" e "l" c/c o 106 e 60, I e II c/c 277, todos do RICMS/PB e R\$ 61.283,95 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, "b" e IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de **R\$ 13.201,76 (treze mil, duzentos e um reais e setenta e seis centavos)**, sendo R\$ 8.022,48 (oito mil, vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 5.179,28 (cinco mil, cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 13 de abril de 2023.



LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1448322018-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: JR ESTIVAS E CEREAIS LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: NARA SILVA
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO PARCIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. VÍCIO SANADO. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS. DENÚNCIAS CONFIRMADAS EM PARTE – ALTERADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE – RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Sanado vício que comprometia o direito de defesa da acusada, em primeira instância, antes do julgamento do feito, que constituiu na substituição de mídia DVD com dados analíticos da infração, que apresentou defeitos técnicos. Como se sabe, não será declarada nulidade, sem a demonstração de efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, e nesse caso as medidas saneadoras foram suficientes para garantir o devido processo legal.

- Comprovada a denúncia de falta de recolhimento do imposto estadual em face da ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos documentos fiscais operações com mercadorias tributáveis como sendo isenta ou sujeitas ao regime da substituição tributária. In casu, rejeitadas as alegações do sujeito para retirar mercadorias isentas ou substituição tributária da acusação, visto que tais fatos não foram confirmados. Acolhida, quanto a essa acusação, a alegação de decadência do período de agosto de 2013, diante da cientificação do lançamento em 19/9/2018. Restabelecida a acusação de setembro de 2013, visto



que os fatos geradores desse período podiam ser lançados até o dia 30/9/2018, segundo entendimento do CRF/PB, quanto aos fatos confirmados.

- Ao deixar de lançar nos livros registro de saídas e de apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, o contribuinte incorre na obrigação legal de recolher o imposto devido. Acolhimento da alegação de registro de parte das Reduções "Z", mormente provas trazidas pelo sujeito passivo, levando à sucumbência parcial do crédito tributário.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001449/2018-60, lavrado em 20/8/2018, contra a empresa JR ESTIVAS E CEREAIS LTDA, inscrição estadual nº 16.153.897-5, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

0195 - INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> Falta de recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito (s) do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado no (s) documento(s) fiscal(is) operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços, como sendo não tributada(s) pelo ICMS.

Nota Explicativa: NA ANÁLISE DAS VENDAS REALIZADAS NO ECF, DETECTAMOS MERCADORIAS COM NATUREZA DE TRIBUTAÇÃO NORMAL SENDO VENDIDA COMO SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E COMO ISENTAS - LEVANDO O CONTRIBUINTE A DEIXAR DE RECOLHER ICMS NORMAL DEVIDO

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE DEIXOU DE INFORMAR EM BLOCO ESPECÍFICO DA EFD AS VENDAS REALIZADAS E REGISTRADAS EM ECF - APÓS ANÁLISE DOS ARQUIVOS DA MEMÓRIA FISCAL DOS ECFS CRUZANDO COM AS INFORMAÇÕES DOS MAPAS



RESUMO, DETECTAMOS QUE ALGUMAS REDUÇÕES "Z" NÃO FORAM INFORMADAS NOS MAPAS, CONSEQUENTEMENTE NÃO FORAM LEVADAS PARA APURAÇÃO DE ICMS DEIXANDO ASSIM DE RECOLHER O ICMS DEVIDO DAS MESMAS.

Com supedâneo nesses fatos, a Representante Fazendária lançou, de ofício, crédito tributário no valor total de **R\$ 159.116,50 (cento e cinquenta e nove mil cento e dezesseis reais e cinquenta centavos)**, sendo R\$ 92.653,27 (noventa e dois mil seiscentos e cinquenta e três reais e vinte sete centavos) de ICMS, por infringência aos art. 106, c/c art. 52, art. 54, e art. 2º e art. 3º, art. 60, I, "b", e III, "d" e "l"; e art. 106, art. 60, I e II, c/c art. 277, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 66.463,23 (sessenta e seis mil quatrocentos e sessenta e três reais e vinte três centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, II, "b", e IV da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 8/32.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) em 21/9/2018 (fl. 32), o contribuinte apresentou peça reclamatória, protocolada em 1/10/2018, posta às fls. 34/40, com base nos seguintes fundamentos:

- a) O contribuinte não recebeu cópias das planilhas indicando os números dos cupons fiscais, e os números dos COO - Contador de Ordem de Operação de cada equipamento ECF, com a data de emissão, valores e discriminação das mercadorias tributáveis acusadas de terem sido registradas como isentas e substituição tributária nos livros fiscais;
- b) As sete planilhas entregues ao sujeito passivo quando da ciência do auto de infração somente identificam o número dos Equipamentos Emissor de Cupom Fiscal -ECF, o período fiscalizado (mês e ano), com os valores da base de cálculo e do respectivo imposto devido (doc. 1 a 7);
- c) A negativa de conhecimento da acusação que lhe foi imputada ocasionou a Reclamante um hialino cerceamento do direito a ampla defesa e ao contraditório, assegurados no art. 5º, LV da CF, e respeitados em julgados do C. CRF/PB;
- d) Repudia veementemente a segunda acusação, todas as Reduções "Z" emitidas nos meses de agosto/2013, setembro/2013, outubro/2014, fevereiro/2016 e dezembro/2016 se encontram devidamente escrituradas no Mapa Resumo de ECF e nos livros Registros de Entradas e Registro de Apuração de ICMS da empresa;
- e) Que no relatório de Reduções "Z" não lançadas anexado nas fls. 25 dos autos não consta a identificação das Reduções "Z" tidas como não lançadas nos livros fiscais da empresa.



Declarados conclusos (fls. 54), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos à julgadora fiscal Fernanda Céfora Vieira Braz (fls. 55).

Antes de julgar o processo, a pedido deste órgão julgador (fls. 56/57), foi solicitada diligência à unidade preparadora.

A Fiscalização anexou aos autos a resposta aos quesitos formulados na Diligência (fls. 59/64).

Após o atendimento desta diligência, o contribuinte foi novamente cientificado nos autos, através de AR em 3/5/2021 (fl. 66), oferecendo razões à diligência, em 31/5/2021 (fl. 67/68), nos seguintes termos:

- i. Quanto à primeira infração, que o impugnante não conseguiu abrir os arquivos da memória fiscal (MF) concernentes aos equipamentos ECFs de n.ºs: BE050775610700003851, BE050775610700003891, DR0610BR000000235654, DR0610BR000000235664 e BE050775610700003850, exsurgindo, assim, irregularidade procedimental na acusação;
- ii. Decadência dos lançamentos dos meses de agosto e setembro de 2013 da primeira exação, uma vez que a acusação se lastreia em dados declarados pela reclamante, caso em que se deve observar a regra decadencial estabelecida no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, bem como no art. 22, §§ 1º e 3º da Lei estadual nº 10.094/2013;
- iii. Com relação à segunda infração, aduz que essa acusação também não possui legitimidade, em razão da impugnante não conseguir acessar os arquivos constantes do DVD anexado à fl. 26 dos autos, por se encontrarem totalmente corrompidos.

Em seguida, conclusos e redistribuídos os autos nas fls. 82/83, o julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida exarou sentença nas fls. 84/94, na qual decidiu pela procedência parcial da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. INDICAR COMO COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL. ACUSAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. FALTA DE REGISTRO DAS NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

- Quando a autoridade fiscal verificar a indicação de operações efetuadas pelo contribuinte tributadas como não tributadas, necessário se faz a realização do lançamento de ofício para cobrança do imposto devido, com o acréscimo da multa por infração. Nesta acusação, em vista das declarações realizadas pelo reclamante, reconhece-se a decadência de parte deste lançamento, nos termos do art. 150, § 4º do CTN.



- O não registro, em livros próprios, dos documentos fiscais de saídas relativos às mercadorias comercializadas pelo contribuinte implica falta de recolhimento do ICMS. Os argumentos de defesa, para esta infração, não se sustentam, haja vista que o arquivo magnético (DVD) anexado à fl. 60, em conjunto com as planilhas apresentadas pela fiscalização, são suficientes para o exercício do direito da ampla defesa e do contraditório do impugnante.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 2/5/2022 (fl. 97), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 25/5/2022 (fls. 99/107), na qual formula as seguintes alegações:

- a) Nas planilhas contidas no DVD das fls. 60 inclui produtos que estão sujeito à isenção, como saídas internas de pescados frescos, ainda que congelados, lavados, eviscerados ou cortados em posta, art. 6º, I, do RICMS/PB;
- b) Foram considerados ainda nessas planilhas produtos submetidos ao regime da substituição tributária: absorventes higiênicos, aparelhos e lâminas de barbear, ceras líquidas ou em pasta e biscoitos, nos termos do Anexo 5 do RICMS/PB;
- c) Impõe-se por um princípio de direito e de justiça que o E. Conselheiro proceda a exclusão destes produtos das planilhas gravadas no DVD das fls. 60, a fim de que o crédito tributário alcance o valor efetivamente devido pela empresa;
- d) A Recorrente repudia veementemente a segunda infração, que não pode fazer cópia da planilha gravada no DVD das fls. 26 dos autos, fato reconhecido pelo julgador singular. Que somente tomou conhecimento da imputação depois da Diligência solicitada pela GEJUP;
- e) A Redução “Z” nº 1663, de 7/3/2013 se encontra escriturada na EFD de novembro de 2013, a Redução “Z” nº 1678, de 25/9/2013 se encontra escriturada na EFD de novembro de 2013, a Redução “Z” nº 1599, de 7/2/2016 se encontra escriturada na EFD de fevereiro de 2016, solicitando a recorrente os ajustes para excluir os lançamentos comprovados;
- f) Em respeito ao princípio da verdade material a Recorrente requer que seja o presente processo convertido em Diligência, nos termos dos art. 56 e 59 da Lei 10.094/2013, para que sejam excluídas as mercadorias isentas e de substituição tributária;

A Recorrente requer que sejam excluídas do crédito tributário as mercadorias isentas e sujeitas ao regime da substituição tributária, bem como sejam expurgados do lançamento as Reduções "Z" regularmente registradas na EFD, para manter no auto de infração somente o quantum que a empresa efetivamente deve, por ser medida da mais alta e soberana justiça.



Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise nesta Corte o auto de infração lavrado contra a empresa JR ESTIVAS E CEREAIS LTDA, que visa a exigir crédito tributário originado das infrações de indicar como não tributadas pelo ICMS, operações c/mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual e não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação da pessoa do infrator e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

A princípio, cabe tecer algumas considerações sobre a alegação de cerceamento do direito de defesa promovido pelo sujeito passivo na impugnação ao lançamento tributário.

Com efeito, depois de analisar o caderno processual, o auto de infração envolveu a análise de arquivos de memórias fiscais dos ECFs da empresa fiscalizada. De fato, tal operação processa um grande conjunto de dados, que demanda demonstrativos analíticos e sintéticos. Esse é o primeiro ponto.

Partindo dessa premissa, a Diligente Fiscal responsável pelo feito, anexou ao processo tributário uma mídia DVD nas fls. 26, contendo todas as informações analíticas pertinentes as acusações do auto de infração. Todavia, como identificado na instância *a quo*, a mídia não pode ser aberta, por estar com algum defeito técnico, fato também constatado por essa Relatoria.

Esse fato, reconhecido pela julgadora original, motivou um pedido de diligência para que todas as informações pertinentes ao processo, analíticas e sintéticas, fossem disponibilizadas ao sujeito passivo.

Dessa feita, com a informação fiscal da diligência, e os arquivos analíticos anexados nas fls. 60 dos autos, foi suprido o cerceamento do direito de defesa, e respeitado o devido processo legal, visto que a decisão monocrática se deu depois das considerações do sujeito passivo aos elementos esclarecidos na Diligência.

Feitas essas considerações, verifica-se que o auto de infração não possui nulidade por vício formal, e as omissões decorrentes do defeito no DVD das fls. 21 foram sanadas com a diligência fiscal, atendendo ao mandamento do art. 15 da Lei 10.094/2013, *in verbis*:



Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litígio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

A Recorrente aduz que quanto à primeira infração não conseguiu abrir os arquivos da memória fiscal (MF) concernentes aos equipamentos ECFs de n.ºs: BE050775610700003851, BE050775610700003891, DR0610BR000000235654, DR0610BR000000235664 e BE050775610700003850, exurgindo, assim, irregularidade procedimental na acusação.

Sobre esse arrazoado, a Autora do feito deixou registrado nos autos, nas fls. 61/63, que não foi possível ler parte dos arquivos das memórias dos ECFs entregues pela Recorrente. Não obstante, a Fiscalização procedeu a análise da declaração EFD, na qual consta o registro dessas informações.

Deduz-se, assim, que essa alegação é um verdadeiro “*venire contra factum proprium*”, ou seja, um comportamento contraditório do sujeito passivo, proibido pelo direito, pois tais arquivos são de sua responsabilidade de guarda e devem ser apresentados ao Fisco, quando solicitado.

Mesmo assim, a Diligente Auditoria, verificou as informações também na EFD, declaração de responsabilidade do sujeito passivo e de seu total conhecimento, motivo pelo qual não se pode atribuir qualquer nulidade ao procedimento.

Da alegação de decadência

A Recorrente aduz a Decadência dos lançamentos dos meses de agosto e setembro de 2013 da primeira exação, uma vez que a acusação se lastreia em dados declarados, caso em que se deve observar a regra decadencial estabelecida no § 4º do art. 150 do CTN, bem como no art. 22, §§ 1º e 3º da Lei nº 10.094/2013.

Tal fato foi acolhido na instância prima, sob os seguintes fundamentos:

In casu, em razão da ciência deste lançamento tributário ter ocorrido em 21 de setembro de 2018 (fl. 32), para os meses de agosto e setembro de 2013, constata-se a existência da decadência, em razão da constatação de recolhimentos e declarações, deste período, realizados pelo contribuinte atuado. Sendo assim, deve-se observar a regra disposta no art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013, e não resta dúvida de que o prazo decadencial para a constituição do crédito submete-se à regra imposta pelo § 4º do art. 150 do CTN.

Registre-se que, para todos os períodos lançados no Auto de Infração, constata-se a entrega de declarações de informações econômico-fiscais à Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba. Sendo assim, em consonância com o art. 22, § 3º, da Lei nº 10.094/2013, não resta dúvida de que o prazo decadencial para a constituição do crédito submete-se à regra imposta pelo § 4º do art. 150 do CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento



sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (g. n.)

Para a situação em tela, peço vênha para apresentar solução distinta no que concerne à decadência.

A partir do comando insculpido no artigo 150, § 4º, do CTN, para efeito de contagem do prazo decadencial, importa precisarmos o momento da ocorrência dos fatos geradores.

No caso da primeira acusação, o termo inicial é aquele estabelecido no artigo 12, I, da Lei nº 6.379/96:

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular; (g. n.)

Sendo assim, considerando que a ciência do Auto de Infração se efetivou em 21 de setembro de 2018, devem ser excluídos todos os créditos tributários cujos fatos geradores ocorreram antes do dia 21 de setembro de 2013.

Ainda que o período de apuração do ICMS seja mensal, não há como estabelecermos, para o caso em tela, critério distinto daquele prescrito no artigo 12, I, da Lei nº 6.379/96.

Diante de todo o exposto, para a acusação de código 0195, confirmo a necessidade de cancelamento do crédito tributário relativo ao mês de agosto de 2013 e, para o mês de setembro de 2013, decido pelo afastamento, em razão da decadência, dos valores indicados na tabela a seguir:

Equipamento ECF	ICMS Lançado no A. I. (R\$)	Multa Lançada no A. I. (R\$)	ICMS a Excluir (R\$)	Multa a Excluir (R\$)
BE050775610700003850	382,05	286,54	280,53	210,40
BE050775610700003891	1.576,14	1.182,11	879,04	659,28
DR0610BR000000235654	354,67	266,00	952,28	714,21
DR0610BR000000235664	392,55	294,41	257,10	192,83
DR0610BR000000376463	179,85	134,89	124,38	93,29
DR0812BR000000348954	16,75	12,56	261,59	196,19
BE050775610700003851	1.402,74	1.052,06	6,82	5,12
Total (R\$)	4.304,75	3.228,56	2.761,74	2.071,31

No que concerne à segunda denúncia, a contagem do prazo decadencial deve observar o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, haja vista a acusação se reportar à falta de lançamento de reduções “Z” nos livros próprios da autuada (omissão).

Do exame de mérito



1 INDICAR COMO NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

Essa denúncia do auto de infração tem por fundamento a falta de recolhimento do ICMS, por infringência dos seguintes dispositivos legais:

Art. 2º O imposto incide sobre: (...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

Art. 52. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que seja devido em cada operação ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o anteriormente cobrado por este Estado ou por outra unidade da Federação, relativamente à mercadoria entrada ou à prestação de serviço recebida, acompanhada de documento fiscal hábil, emitido por contribuinte em situação regular perante o Fisco.
(...)

Art. 54. O valor do imposto a recolher corresponde à diferença, em cada período de apuração, entre o imposto devido sobre as operações ou prestações tributadas e o cobrado relativamente às anteriores. (...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;

b) o valor de outros débitos;

c) o valor dos estornos de créditos;

d) o valor total do débito do imposto;



e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;

f) o valor de outros créditos;

g) o valor dos estornos de débitos;

h) o valor total do crédito do imposto;

i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";

j) o valor das deduções previstas pela legislação;

l) o valor do imposto a recolher;

m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)

Esses dispositivos legais expressam a obrigação do contribuinte de fazer a declaração EFD relativos aos fatos geradores ocorridos no respectivo período, na qual efetuará a apuração do imposto e, por fim, de realizar o recolhimento dentro do prazo legal previsto no art. 106 do RICMS/PB.

Ademais, ao ser configurada a falta de recolhimento do ICMS, por ter havido a indicação nos documentos fiscais de operações ou prestações sujeitas ao imposto, como isentas ou não tributadas, deve ser aplicada a multa por infração, arremada no art. 82, IV, da Lei nº 6.379/9, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

[...]

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

No mister de demonstrar a acusação, o Representante Fazendário acostou os documentos nas fls. 13/24, relacionado os ECFs, períodos, base de cálculo e ICMS devido, e mídia DVD nas fls. 26 contendo documentos analíticos da autuação.

Conforme visto acima, diante de defeito técnico do primeiro DVD, em diligência foi anexado um segundo DVD nas fls. 60 dos autos contendo os anexos do auto de infração que permitem identificar os produtos autuados no arquivo denominado: PRODUTOS ANALISADOS E TRIBUTÁVEIS POR MÁQUINA, RED Z N LANÇ DILIGÊNCIA e RESUMO DE TODAS AS MAQUINAS TRIB ERRADA 16153897-5.

A Recorrente se insurge contra o lançamento alegando as questões formais e a decadência, já discutidas acima, e que nas planilhas contidas no DVD das fls. 60 inclui produtos que estão sujeitos à isenção como saídas internas de pescados frescos, ainda que congelados, lavados, eviscerados ou cortados em posta, art. 6º, I, do RICMS/PB.



Pois bem. Passo a discorrer sobre essas questões.

Ao pesquisar peixe no arquivo relativo à máquina final 849 a consulta retorna o seguinte resultado:

maq	COO	Data	PERIODO	Código	Descrição	Quantidade	Unidade	Valor Unitário	Desc.onto Item	Valor Total	Alíquota
849	003686	14/3/2015	3/2015	07898559432174	PEIXE MELUZA ITALPESCA KG	1	UN	17,15	0,00	17,15	II
849	003942	17/3/2015	3/2015	07898559432174	PEIXE MELUZA ITALPESCA KG	1	UN	17,15	0,00	17,15	II
849	005564	1/4/2015	4/2015	07898559432174	PEIXE MELUZA ITALPESCA KG	1	UN	17,15	0,00	17,15	II
849	017480	7/8/2015	8/2015	07898128592940	PEIXE FILE MELUZA 1KG PC PX V	1	UN	11,99	0,00	11,99	II
849	017575	8/8/2015	8/2015	07898128592940	PEIXE FILE MELUZA 1KG PC PX V	1	UN	11,99	0,00	11,99	II
849	018622	20/8/2015	8/2015	07898128592940	PEIXE FILE MELUZA 1KG PC PX V	1	UN	11,74	0,00	11,74	II
849	019615	30/8/2015	8/2015	07898128592940	PEIXE FILE MELUZA 1KG PC PX V	1	UN	11,74	0,00	11,74	II
849	021108	12/9/2015	9/2015	07898128592940	PEIXE FILE MELUZA 1KG PC PX V	1	UN	11,74	0,00	11,74	II
849	023293	2/10/2015	10/2015	07898128592940	PEIXE FILE MELUZA 1KG PC PX V	1	UN	11,74	0,00	11,74	II
849	023483	3/10/2015	10/2015	07898128592940	PEIXE FILE MELUZA 1KG PC PX V	1	UN	10,99	0,00	10,99	II
849	026594	7/11/2015	11/2015	07898128592940	PEIXE FILE MELUZA 1KG PC PX V	1	UN	10,99	0,00	10,99	II
849	026937	10/11/2015	11/2015	07898128592940	PEIXE FILE MELUZA 1KG PC PX V	1	UN	10,99	0,00	10,99	II
849	028226	21/11/2015	11/2015	07898128592940	PEIXE FILE MELUZA 1KG PC PX V	1	UN	10,99	0,00	10,99	II
849	028901	28/11/2015	11/2015	07898128592940	PEIXE FILE MELUZA 1KG PC PX V	1	UN	10,99	0,00	10,99	II
849	031947	31/12/2015	12/2015	07898128592940	PEIXE FILE MELUZA 1KG PC PX V	1	UN	10,99	0,00	10,99	II
849	039241	22/3/2016	3/2016	00000000000273	PEIXE	0,5	KG	23,99	0,00	11,99	F1
849	039401	24/3/2016	3/2016	00000000000273	PEIXE	0,491	KG	22,50	0,00	11,04	F1
849	039401	24/3/2016	3/2016	00000000000273	PEIXE	0,443	KG	22,50	0,00	9,96	F1
849	039401	24/3/2016	3/2016	00000000000273	PEIXE	0,459	KG	22,50	0,00	10,32	F1

Conforme é cediço, a isenção pleiteada pelo sujeito passivo encontra previsão nos art. 5º, inciso LXXXVII, e art. 6º, I, do RICMS/PB, vigente até 31 de dezembro de 2015. Eis as normas citadas:

Art. 5º São isentas do imposto:

Acrescido o inciso LXXXVII ao “caput” do art. 5º pelo inciso I do art. 3º do Decreto nº 36.187/15 - DOE de 25.09.15. OBS: Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

LXXXVII - as saídas internas de pescados frescos, ainda que congelados, lavados, eviscerados, cortados em postas, inclusive impróprios para o consumo humano utilizados como isca para pesca, observado o § 44 deste artigo, exceto: a) crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã; b) operações que destinem pescado à industrialização; c) pescado filetado, salgado ou seco;

Art. 6º São isentas do imposto:

Revogado o inciso I do “caput” do art. 6º pelo inciso I do art. 4º do Decreto nº 36.187/15 - DOE de 25.09.15. OBS: Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016. OBS: a isenção prevista no inciso I do art. 6º passou a ser disciplinada, a partir de 1º de janeiro de 2016, pelo inciso LXXXVII do art. 5º deste Regulamento.

I - até 31 de dezembro de 2015, as saídas internas de pescado, inclusive impróprios para o consumo humano utilizados como isca para pesca,



observado o disposto no § 28, exceto (Convênios ICMS 60/91, 148/92, 121/95 e 23/98 e Decretos nº 20.362/99 e nº 24.437/03): a) crustáceo, molusco, adoque, bacalhau, merluza, pirarucu, salmão e rã;

Como se percebe na norma de isenção, existem exceções, portanto, não são todos os pescados que tem direito ao benefício. Nessa linha, em parte a empresa está revendendo **peixe merluza, salmão, e frutos do mar**, não abonados pela isenção, e em parte sequer declarou qual o tipo de peixe revendido, de sorte que não pode fazer jus a isenção da mesma forma.

Em regra, o produto é tributado, para fazer jus ao benefício da isenção é ônus do sujeito passivo fazer a identificação correta do produto que revende.

Afirma ainda a Recorrente que foram considerados nas planilhas produtos submetidos ao regime da substituição tributária: absorventes higiênicos, aparelhos e lâminas de barbear, ceras líquidas ou em pasta e biscoitos, nos termos do Anexo 5 do RICMS/PB;

Mesmo assim, na busca da verdade material, ao pesquisar as planilhas não foi possível encontrar os produtos aparelho de barbear, absorvente higiênico e biscoitos, e como a empresa não especificou o ECF, a data da saída, a descrição precisa do item na planilha acusatória, a convicção formada é a de que não foram autuados esses itens.

O ônus da prova, é de quem afirma, e nesse caso, não há dados que confirmem a alegação da defesa. Essa é a regra do art. 56 da Lei 10.094/2013, *verbis*:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita. (Grifos acrescidos)

O item cera líquida, contido na planilha acusatória em 2016, saiu da substituição tributária por força do Decreto nº 36.509 de 23 de dezembro de 2015, com efeitos em 1/1/2016, de forma que está correta a cobrança desse item no levantamento fiscal, visto que se refere a vendas do exercício de 2016.

Feitas essas considerações, confirmo a decisão singular, para julgar devido o crédito tributário.

2. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS

A denúncia de falta de recolhimento do ICMS por não registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas tem por fundamento a infringência aos arts. 106, art. 60, I e III, e art. 277 do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. 18.930/97:

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:



I - no Registro de Saídas:

- a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;*
- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;*
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;*

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

- a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;*
- b) o valor de outros débitos;*
- c) o valor dos estornos de créditos;*
- d) o valor total do débito do imposto;*
- e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;*
- f) o valor de outros créditos;*
- g) o valor dos estornos de débitos;*
- h) o valor total do crédito do imposto;*
- i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";*
- j) o valor das deduções previstas pela legislação;*
- l) o valor do imposto a recolher;*
- m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".*

Art. 277. *O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação. (...)*

Esses dispositivos legais expressam a obrigação do contribuinte de registrar nos livros próprios as operações de saídas de mercadorias e/ou as prestações de serviços realizadas e efetuar a devida apuração e recolhimento do imposto, dentro do prazo legal previsto no art. 106 do RICMS/PB.

Ademais, ao ser configurada a falta de recolhimento do ICMS, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, II, "b" da Lei nº 6.379/9, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)



b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente; (g.n)

A prova acusatória foi acostada pela Representante Fazendária na planilha **RELATÓRIO REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS COBRANÇA ICMS (fls. 25)**.

No que concerne à segunda acusação, em atenção ao princípio da verdade material o Julgador Singular solicitou Diligência para esclarecer o número das Reduções “Z” em questão, visto que o relatório das fls. 25 consta o período, o valor da base de cálculo, e o ICMS, mas não informa o número delas.

Ao analisar a resposta da Diligência verifica-se que o DVD anexado nas fls. 60 dos autos contém um arquivo que supre o vício da informação não prestada no relatório inicial, não inovando no montante da acusação, e permitindo ao sujeito passivo o exercício do direito de defesa e contraditório, motivo pelo qual o vício encontra-se sanado.

Eis o conteúdo do arquivo citado.

PERÍODO	Nº FINAL ECF	Nº Redução Z	Venda Bruta	T1700	T1800	ICMS
08/2013	5664	852	7.167,86	4.851,84	0,00	824,81
08/2013	6463	2	4.152,21	2.808,04	0,00	477,37
08/2013	6463	3	4.339,48	2.919,08	0,00	496,24
08/2013	3850	1635	6.304,27	4.217,22		716,93
08/2013	5664	857	9.290,76	6.751,50	0,00	1.147,76
08/2013	5664	858	5.033,36	3.485,02	0,00	592,45
08/2013	5654	826	3.387,59	2.175,63	0,00	369,86
08/2013	3850	1638	5.615,97	3.940,95		669,96
08/2013	5654	841	4.565,13	2.882,40	0,00	490,01
08/2013	5654	843	1.208,42	898,51	0,00	152,75
08/2013	5654	844	2.729,92	1.964,79	0,00	334,01
08/2013 Total				36.894,98	0,00	6.272,15
09/2013	3850	1663	12.167,72	8.355,64		1.420,46
09/2013	3850	1670	6.987,41	5.060,55		860,29
09/2013	3850	1678	4.902,07	3.096,37		526,38
09/2013	8954	171	0,79	0,00	0,00	0,00



09/2013	3850	1681	7.980,20	5.672,47		964,32
09/2013 Total				22.185,03	0,00	3.771,46
10/2014	5664	1.231	5.111,68	3.545,58	0,00	602,75
10/2014 Total				3.545,58	0,00	602,75
02/2016	5654	1599	10.869,77	0,00	7.797,24	1.403,50
02/2016 Total				0,00	7.797,24	1.403,50
12/2016	3850	1883	476,77	318,05		57,25
12/2016 Total				318,05	0,00	57,25
Total Geral				62.943,64	7.797,24	12.107,10

A Recorrente afirma que a Redução “Z” nº 1663, de 7/9/2013 se encontra escriturada na EFD de 11/2013, a Redução “Z” nº 1678, de 25/9/2013 se encontra escriturada na EFD de 11/2013, a Redução “Z” nº 1599, de 7/2/2016 se encontra escriturada na EFD de 02/2016, solicitando a recorrente os ajustes para excluir os lançamentos comprovados.

Devo explicar que embora a defesa afirme a escrituração em 11/2013 o anexo das fls. 109/110 mostra a EFD de 09/2013.

Ao analisar o documento nas fls. 109/111, EFDs de 09/2013 e 02/2016 e o Mapa Resumo dos ECFs, no sistema ATF desses períodos, confirma-se que o sujeito passivo fez a escrituração das Reduções “Z” nºs 1663, 1678 e 1599, como afirma.

Veja-se excerto do Mapa Resumo ECF de 09/2013 e 02/2016 com os registros informados pela Defesa.

IE	Fab	Caixa	Data_Movimento	CRZ	Venda_Bruta	Totalizador	Valor
161538975	BE050775610700003850	2	20130907	1663	16236,36	CAN-T	504,02
161538975	BE050775610700003850	2	20130907	1663	16236,36	DT	260,84
161538975	BE050775610700003850	2	20130907	1663	16236,36	F1	6573,32
161538975	BE050775610700003850	2	20130907	1663	16236,36	I1	541,88
161538975	BE050775610700003850	2	20130907	1663	16236,36	T1700	8356,30
161538975	BE050775610700003850	2	20130925	1678	4874,53	CAN-T	447,75



16153897 5	BE050775610700003850	2	20130925	1678	4874,53	F1	1145,71
16153897 5	BE050775610700003850	2	20130925	1678	4874,53	II	184,70
16153897 5	BE050775610700003850	2	20130925	1678	4874,53	T1700	3096,37
IE	Fab	Caixa	Data_Movimento	CRZ	Venda_Bruta	Totalizador	Valor
16153897 5	DR0610BR000000235654	5	20160207	1599	10881,22	CAN-T	25,73
16153897 5	DR0610BR000000235654	5	20160207	1599	10881,22	DT	5,50
16153897 5	DR0610BR000000235654	5	20160207	1599	10881,22	F1	2697,81
16153897 5	DR0610BR000000235654	5	20160207	1599	10881,22	II	343,49
16153897 5	DR0610BR000000235654	5	20160207	1599	10881,22	T1800	7797,24
16153897 5	DR0610BR000000235654	5	20160207	1599	10881,22	T2700	11,45

Dessarte, em respeito ao princípio da verdade material, que ancora o processo administrativo tributário, excluo o valor do ICMS de R\$ 1.946,84 e multa por infração no valor de R\$ 973,42, relativo ao período de 09/2013 e o valor de ICMS de R\$ 1.403,50 e multa por infração no valor de R\$ 701,75, relativo ao período de 02/2016.

Sendo assim, tendo em vista as justificativas feitas nos tópicos acima, procedo aos ajustes necessários, o primeiro em relação à decadência do período de 09/2013, não confirmada, e o segundo relativas a exclusão do valor das Reduções “Z” registradas na EFD, ficando o crédito tributário assim constituído:

Infração	Início	Fim	ICMS AI	Multa AI	ICMS Cancelado	Multa Cancelada	ICMS Devido	Multa Devida
0195	01/08/13	31/08/13	1.910,40	1.432,80	1.910,40	1.432,80	0,00	0,00
0195	01/09/13	30/09/13	4.304,75	3.228,56	2.761,74	2.071,31	1.543,01	1.157,25
0195	01/10/13	31/10/13	1.768,81	1.326,61	0,00	0,00	1.768,81	1.326,61
0195	01/11/13	30/11/13	1.848,60	1.386,45	0,00	0,00	1.848,60	1.386,45
0195	01/12/13	31/12/13	3.407,76	2.555,82	0,00	0,00	3.407,76	2.555,82
0195	01/01/14	31/01/14	5.007,09	3.755,32	0,00	0,00	5.007,09	3.755,32
0195	01/02/14	28/02/14	2.194,75	1.646,06	0,00	0,00	2.194,75	1.646,06



0195	01/03/14	31/03/14	1.625,59	1.219,19	0,00	0,00	1.625,59	1.219,19
0195	01/04/14	30/04/14	1.673,89	1.255,42	0,00	0,00	1.673,89	1.255,42
0195	01/05/14	31/05/14	2.782,62	2.086,97	0,00	0,00	2.782,62	2.086,97
0195	01/06/14	30/06/14	2.878,58	2.158,94	0,00	0,00	2.878,58	2.158,94
0195	01/07/14	30/07/14	2.075,76	1.556,82	0,00	0,00	2.075,76	1.556,82
0195	01/08/14	31/08/14	3.360,30	2.520,23	0,00	0,00	3.360,30	2.520,23
0195	01/09/14	30/09/14	2.279,04	1.709,28	0,00	0,00	2.279,04	1.709,28
0195	01/10/14	31/10/14	1.911,41	1.433,56	0,00	0,00	1.911,41	1.433,56
0195	01/11/14	30/11/14	1.875,56	1.406,67	0,00	0,00	1.875,56	1.406,67
0195	01/12/14	31/12/14	2.050,18	1.537,64	0,00	0,00	2.050,18	1.537,64
0195	01/01/15	31/01/15	1.704,10	1.278,08	0,00	0,00	1.704,10	1.278,08
0195	01/02/15	28/02/15	1.601,91	1.201,43	0,00	0,00	1.601,91	1.201,43
0195	01/03/15	31/03/15	1.679,86	1.259,89	0,00	0,00	1.679,86	1.259,89
0195	01/04/15	30/04/15	1.833,86	1.375,40	0,00	0,00	1.833,86	1.375,40
0195	01/05/15	31/05/15	2.909,29	2.181,97	0,00	0,00	2.909,29	2.181,97
0195	01/06/15	30/06/15	2.307,32	1.730,49	0,00	0,00	2.307,32	1.730,49
0195	01/07/15	31/07/15	3.076,97	2.307,73	0,00	0,00	3.076,97	2.307,73
0195	01/08/15	31/08/15	3.519,18	2.639,39	0,00	0,00	3.519,18	2.639,39
0195	01/09/15	30/09/15	2.010,53	1.507,90	0,00	0,00	2.010,53	1.507,90
0195	01/10/15	31/10/15	2.209,14	1.656,86	0,00	0,00	2.209,14	1.656,86
0195	01/11/15	30/11/15	1.854,93	1.391,20	0,00	0,00	1.854,93	1.391,20
0195	01/12/15	31/12/15	2.397,20	1.797,90	0,00	0,00	2.397,20	1.797,90
0195	01/01/16	31/01/16	2.039,16	1.529,37	0,00	0,00	2.039,16	1.529,37
0195	01/02/16	28/02/16	1.986,38	1.489,79	0,00	0,00	1.986,38	1.489,79
0195	01/03/16	31/03/16	2.386,44	1.789,83	0,00	0,00	2.386,44	1.789,83
0195	01/04/16	30/04/16	1.863,34	1.397,51	0,00	0,00	1.863,34	1.397,51
0195	01/05/16	31/05/16	2.128,74	1.596,55	0,00	0,00	2.128,74	1.596,55
0195	01/06/18	30/06/18	82,69	62,02	0,00	0,00	82,69	62,02
0028	01/08/13	31/08/13	6.272,18	3.136,09	0,00	0,00	6.272,18	3.136,09
0028	01/09/13	30/09/13	3.771,46	1.885,73	1.946,84	973,42	1.824,62	912,31
0028	01/10/14	31/10/14	602,75	301,38	0,00	0,00	602,75	301,38
0028	01/02/16	28/02/16	1.403,50	701,75	1.403,50	701,75	0,00	0,00
0028	01/12/16	31/12/16	57,25	28,63	0,00	0,00	57,25	28,63
Totais			92.653,27	66.463,23	8.022,48	5.179,28	84.630,79	61.283,95



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu provimento parcial, para alterar a decisão singular que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001449/2018-60, lavrado em 20 de agosto de 2018 em desfavor da empresa JR ESTIVAS E CEREAIS LTDA., condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 145.914,74 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e catorze reais e setenta e quatro centavos)**, sendo R\$ 84.630,79 (oitenta e quatro mil, seiscentos e trinta reais e setenta e nove centavos) de ICMS, por infringência aos artigos 2º; 3º; 52; 54; 60, I, “b” e III, “d” e “l” c/c o 106 e 60, I e II c/c 277, todos do RICMS/PB e R\$ 61.283,95 (sessenta e um mil, duzentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, II, “b” e IV, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo, por indevida, a quantia de **R\$ 13.201,76 (treze mil, duzentos e um reais e setenta e seis centavos)**, sendo R\$ 8.022,48 (oito mil, vinte e dois reais e quarenta e oito centavos) de ICMS e R\$ 5.179,28 (cinco mil, cento e setenta e nove reais e vinte e oito centavos) de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 27 de fevereiro de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator